



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/122 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI
Reality, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
13 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/122 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI Reality, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre outubro de 2015 e setembro de 2020, pelo operador TVI- Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento TVI Reality.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas TVI Reality, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular, revelando uma melhoria no desempenho em matéria de conteúdos face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro.

Recomenda-se que o operador cumpra escrupulosamente as obrigações a que se encontra vinculado em matéria de conteúdos, zelando pelo respeito pelo telespetador e pela dignidade dos intervenientes nos *reality shows* que exhibe no serviço de programas TVI Reality.

EDOC/2020/8424
500.10.03/2020/113



Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado TVI Reality - outubro de 2015 a setembro de 2020

1 - NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas TVI Reality, do operador TVI - Televisão Independente, S.A., está classificado como temático de entretenimento/reality shows, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. A TVI-Televisão Independente, S.A obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro, para um serviço denominado TVI Direct.

1.6. O operador, a 10 de agosto de 2015, veio requerer uma alteração de denominação do serviço de programa televisivo TVI Direct para TVI Reality, a qual foi autorizada, não consubstanciando alterações ao projeto aprovado.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2 - OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático de entretenimento/reality shows, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, TVI Reality, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras, quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3 - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador TVI- Televisão Independente, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 502 816 481, com o capital social de 89.583.970,80€ (oitenta e nove milhões quinhentos e oitenta e três mil novecentos e setenta euros e oitenta cêntimos), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, inscrito nesta Entidade, com o número 523384. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa TVI é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da TVI - Televisão Independente, S.A	Participação
Mário Nuno dos Santos Ferreira	28,8%
Pleso Holding B.V.	11,2%
Paulo Francisco Gaspar	7,7%
Mariana Francisco Gaspar	7,7%
Francisco Mota Gaspar	7,7%
Grupo ABANCA	5,1%
Luis Lopes Guimarães	2,2%
Filipa Lopes Guimarães	2,2%
Miguel Osório Araujo	2,0%
Paulo Pereira de Castro	2,0%
IBG International Business Group Portugal SGPS, S.A. (Zona Franca da Madeira)	2,0%
José Martins Santana	2,0%
Filipe Carvalho	2,0%
João Martins de Barros	2,0%
Rui Costa Freitas	1,8%
António Mateus Antunes	1,0%
Nuno Faustino da Silva	1,0%
Alfredo Alves Pereira	0,9%
Carlos Alves Pereira	0,9%
Outros	10,1%

Fonte: Portal da Transparência 6/1/2021

Estrutura Acionista da TVI - Televisão Independente, S.A

Acionistas Diretos da TVI - Televisão Independente, S.A	Capital Social	Participação
Meglo - Media Global SGPS SA	37 098 000 €	100%

Grupo Média Capital, SGPS, SA

Acionistas Diretos da Grupo Média Capital, SGPS, SA	Capital Social	Participação
ABANCA Corporacion Industrial y Empresarial, SL	850 046 490 €	5,1%
Pluris Investments, S.A.	14 902 549 €	30,2%
Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	119 725 €	12,0%
TRIUN - S.G.P.S., S.A.	7 200 000 €	23,0%
Zenithodyssey - Lda.	100 000 €	10,0%
CIN - Corporação Industrial do Norte, SA	25 000 000 €	11,2%

Acionistas Diretos e Indiretos da Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	Capital Social	Participação
Miguel Osório Araujo	ND	16,7%
Paulo Pereira de Castro	ND	16,7%
João Martins de Barros	ND	16,5%
António Mateus Antunes	ND	8,4%
Nuno Faustino da Silva	ND	8,4%
IBG International Business Group Portugal SGPS, S.A. (Zona Franca da Madeira)	2 500 000 €	16,7%
José Martins Santana	ND	16,7%

Acionistas Diretos e Indiretos da Zenithodyssey - Lda.	Capital Social	Participação
Luis Lopes Guimarães	ND	21,9%
Filipa Lopes Guimarães	ND	21,9%
Filipe Carvalho	ND	20,0%
Rui Costa Freitas	ND	17,5%
Alfredo Alves Pereira	ND	8,8%
Carlos Alves Pereira	ND	8,8%

Fonte: Portal da Transparência 6/1/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=8364b543-8205-e611-80c8-00505684056e>

4.2. Relações de Propriedade

Em geral, os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português, com exceção da:

1. CIN, que detém uma participação de 5,501% na SWIPE News, SA, dona do jornal ECO; e da
2. Polopiqué, SGPS, SA, detida por Luís Lopes Guimarães e Filipa Lopes Guimarães, que é proprietária de 12,993% também da SWIPE News.

4.3. A TVI

A TVI, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Media Capital que, no seu perímetro, inclui a MCR II – Media Capital Rádios, SA (Rádio Comercial, entre outras) e a Media Capital Digital, SA.

No final de 2019, a TVI indicou no Portal da Transparência a MEO e a NOS como clientes relevantes (representando um valor igual ou superior a 10% dos rendimentos), representativos de 12% e 13% dos rendimentos totais, respetivamente. A Meglo e a Plural Entertainment representaram 39% e 16% dos passivos totais da TVI.

Por outro lado, a TVI é um cliente relevante da Media Capital Digital, SA, representando 19% dos rendimentos totais desta última em 2019.

5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Dada a especificidade do projeto aprovado para a TVI Direct que “[...] pretende assegurar a transmissão em directo [...] dos acontecimentos que decorrem no local de gravação de *reality shows* transmitidos em outros serviços de programas da TVI”, com emissão própria durante o período em que decorram as gravações desses programas e que, segundo o operador, “[...] será dirigido ao público em geral, de forma transversal a todas as classes sócio-económicas, independentemente da sua idade ou género”, não houve lugar à fiscalização do serviço de programas em matéria do anúncio da programação, uma vez que o mesmo só emite quando estejam a ser exibidos *reality shows* ou outros programas que se enquadrem no propósito do serviço. Sempre que tal acontece o programa é exibido em contínuo e em direto e “[q]uando a TVI não estiver a emitir qualquer conteúdo específico, emitirá em permanência um cartão informativo para os espectadores”.

6 - PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas TVI Reality é um serviço de acesso não condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda

excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de 21 a 27 de setembro de 2020 (semana 39), não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP. O operador não atinge 5 minutos de mensagens comerciais por unidade de hora., sendo que a maioria das mensagens comerciais emitidas se destinam a autopromoções ou produtos conexos, relacionados com os programas dos operadores televisivos.

6.6. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.7. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.8. Da análise referente à amostra da semana 39, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 - ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador TVI – Televisão Independente, S.A, dá cumprimento ao disposto através do website do operador, disponível em <http://tvi.iol.pt/estatutoeditorial>.

8 - DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Dado a especificidade do serviço de programas que só emite quando a TVI – Televisão Independente, S.A., tem programação compatível com o projeto do serviço de programas, ou seja, programas de entretenimento/reality shows, considera-se que as obrigações constantes dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP não são compatíveis com a periodicidade de transmissão/exibição de conteúdos pela TVI Reality que prevê o apuramento de quotas anuais de difusão de obras audiovisuais.

9 - OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

9.1. No período em apreciação registaram-se algumas participações contra o operador TVI- Televisão Independente, S.A., relativamente ao serviço de programas TVI Reality, as quais serão elencadas de seguida. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas deverá dirigir-se «a um público de todas as idades e condições sociais, tendo por objectivo o entretenimento do público, assegurando a cobertura em directo, e de forma interactiva, dos acontecimentos que ocorrem nos locais de captação de programas considerados *reality shows*; o operador assume o compromisso de respeitar os interesses e direitos dos espectadores e de cumprir os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007 de 30 de Julho), devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei.»

9.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente transmissões em directo relativas as programas inseridos no género reality shows, sendo a restante programação constituída por repetições de programas já exibidos.

9.3. Assinala-se a existência de diversas participações que conduziram a um processo deliberativo do Conselho Regulador da ERC, no período em análise, que contendem com a violação de obrigações legais relacionadas com os conteúdos. No primeiro quadro constam aqueles que conduziram a processos contraordenacionais, sendo que, no segundo, se considerou não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Deliberações	Data	Assunto	Decisões do Conselho Regulador da ERC
ERC/2017/83 (CONTPROG-TV)	4 de abril	Participações contra a TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária dos serviços de programas televisivos TVI e TVI Direct, relativas à transmissão dos programas “Secret Story 5” e “Secret Story - “Luta Pelo Poder” nestes dois serviços de programas, entre outubro de 2014 e março de 2015.	Declarar que a TVI violou os limites impostos pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, atendendo a que o “Diário da Noite”, de 11 de outubro de 2014, continha conteúdos passíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da mesma lei, sobre as obrigações do operador televisivo em matéria de ética de antena. Em consequência, abrir procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Deliberações	Data	Assunto	Decisões do Conselho Regulador da ERC
ERC/2018/102 (CONTPROG-TV)	16 de maio	Participação de Hélder Fernando da Silva Pereira contra a TVI – edição de dia 13/04/18 - Programa: “Secret Story 7/Casa dos Segredos 7” - Abuso sexual.	Arquivamento do procedimento por se considerar que o programa “Secret Story 7”, exibido pela TVI a 13 de abril de 2018, mostra uma situação de envolvimento sexual entre dois concorrentes porém não havendo indícios de ofensa à dignidade humana, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP; notando ainda que as imagens transmitidas ocorreram fora do horário protegido e com indicativo visual apropriado (n.º 4, artigo 27.º da LTSAP).
ERC/2018/113 (CONTPROG-TV)	30 de maio	Participações de Vítor Castro e Rui Almeida contra a TVI - dia 03/04/18 - Programa: “Casa dos Segredos 7”/“Secret Story 7”	Arquivamento do procedimento por se considerar que o “Late Night Secret”, exibido perto da meia-noite e com a colocação de indicativo visual permanente, indo ao encontro do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, o qual estipula que os conteúdos sujeitos a proibição relativa de emissão, isto é, aqueles que podem não ser adequados ao visionamento por crianças e adolescentes, devem precisamente obedecer a uma restrição horária e ser assinalados com indicativo visual apropriado, verifica-se que a TVI dá cumprimento aos limites à liberdade de programação com os quais está comprometida por força da lei.
ERC/2019/20 (CONTPROG-TV)	30 de janeiro	Participação contra a TVI – “Secret Story 7/Casa dos Segredos 7” - Comentários sobre os espectadores	Delibera considerar a participação improcedente, por não se verificar a ultrapassagem de limites à liberdade de programação, e determina o arquivamento do processo.
ERC/2019/119 (CONTPROG-TV)	24 de abril	Participações contra o programa «Casa dos Segredos/Secret Story 6» emitido pela TVI entre setembro e dezembro de 2016.	Tendo analisado várias participações apresentadas contra o programa «Casa dos Segredos/SecretStory 6» apresentado pela TVI, por alegada exibição de diferentes situações de violência, o Conselho Regulador, no exercício das suas competências de regulação e supervisão, entende que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2019/238 (CONTPROG-TV)	28 de agosto	Participações contra a TVI e TVI Direct por emissão de conteúdos violentos e de cariz sexual emitidos em diversas edições do programa «Love on Top».	Arquivamento do processo por se verificar a caducidade do procedimento, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

ERC/2020/136 (CONTPROG-TV)	8 de julho	Participações contra a TVI pela emissão de alegada violência doméstica no programa Secret Story?	Delibera que a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A. não ultrapassou os limites à liberdade de programação a que está adstrita de acordo com o constante no artigo 27.º, n.ºs 1, 3 e 4 da LTSAP.
-------------------------------	------------	--	---

10 - OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em análise, não há registo de outras deliberações que contendam com a violação de obrigações legais relacionadas com outras matérias a que o operador se encontre vinculado pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro.

11 - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

11.1. A 1 de março de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/1436, o operador TVI-Televisão Independente, S.A., foi notificado para se pronunciar do constante na Deliberação ERC/2021/63, de 24 de fevereiro para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

11.2. Por requerimento com a Refª 25/F-SJ/AHG/2021, de 18 de março, a TVI – Televisão Independente, S.A, veio pronunciar-se nos seguintes termos:

i) «Considerando que duas primeiras avaliações intercalares dos serviços de programas devem ser elaboradas e tornadas públicas no final do 5.º e 10.º anos contados sobre a data de atribuição do respetivo título, e considerando o arredondamento do prazo acima referido, isso significa que as duas primeiras avaliações intercalares referentes ao serviço de programas “TVI Reality” deveriam ter tido lugar: a. Até 30 de setembro de 2015 (1.ª avaliação intercalar); b. Até 30 de setembro de 2020 (2.ª avaliação intercalar).

A TVI não tem nota do seu arquivo da primeira avaliação intercalar efetuada sobre este serviço de programas. Mais se nota que no site da ERC não foi encontrada igualmente qualquer deliberação referente a essa matéria. Esta primeira avaliação intercalar não parece, por isso, ter tido lugar o que, pelas razões que veremos infra, têm necessariamente impacto no teor da segunda avaliação intercalar.»

ii) «Mais argumenta que, no que se refere que «o Projeto manifesta intenção de se debruçar, e o elenco dos temas efetivamente objeto de avaliação, existem algumas diferenças, pois: a. Não existiu uma avaliação muito circunstanciada da observância do projeto aprovado, em particular das obrigações relacionadas com a orientação editorial deste serviço de programas que são específicas do serviço de programas “TVI Reality” (e que acima mencionamos no ponto 2 supra) — a não ser que se entenda que essa avaliação se encontra resumida nos pontos 9.1e 9.2. A este respeito veja-se a título exemplificativo que não são elencados os programas transmitidos ao longo do quinquénio, nem as evoluções ou modificações verificadas em matéria editorial ao longo do período em análise e que a compatibilidade da programação concretamente emitida com as obrigações decorrentes do título deste serviço de programas não é avaliada;»

iii) Em matéria de obrigações de conteúdos vem o operador sublinhar que « [...] observância dos limites à liberdade de programação, o Projeto apresenta um elenco dos procedimentos iniciados pela ERC e relacionados com essa matéria, sendo que desse levantamento resultam as seguintes conclusões: a. No total, a programação do serviço de programas TVI Reality teria dado origem à abertura de 8 procedimentos distintos; b. Em 2 desses casos, foram iniciados processos de contraordenação. Num desses dois processos, foi proferida decisão final (cf. Deliberação ERC/2016/262), que aplicou uma coima de € 20.000; no outro procedimento contraordenacional, iniciado por força da Deliberação ERC/2017/83, não foi ainda proferida decisão final, nem deduzida a acusação; c. Nos 6 casos restantes, os procedimentos foram arquivados.»

iv) Assim «[...] alerta-se para o facto de os conteúdos que deram origem a ambos os processos contraordenacionais terem sido emitidos antes de se ter iniciado o quinquénio cuja análise é objeto desta segunda avaliação intercalar. [...] Por seu turno, os conteúdos objeto do processo contraordenacional iniciado por força da Deliberação ERC/2017/83 foram transmitidos entre outubro de 2014 e março de 2015 — em ambos os casos, antes de se ter iniciado o período sob análise nesta segunda avaliação intercalar. O critério de imputação temporal, a este respeito, terá necessariamente que ser a data de emissão dos conteúdos cuja conformidade com a lei se aprecia — e não a data em que é decidido o processo contraordenacional, nem a data em que o procedimento contraordenacional é iniciado. Do exposto se conclui que os factos objeto da Deliberação ERC/2016/262 e da Deliberação ERC/2017/83 deveriam relevar, na medida aplicável, no contexto e por referência à primeira avaliação intercalar deste serviço de programas. Nesses termos o Projeto — ao invés de chamar a atenção para supostas irregularidades na programação deste serviço de programas no período entre 1 de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2020 — acabaria por concluir que neste período não foi emitida qualquer programação que tenha sido considerada pela ERC como desconforme com os limites legais, representando nesta medida uma evolução positiva face ao quinquénio anterior. Vimos, pois, por referência ao exposto, solicitar que o Projeto seja revisto por forma a reconhecer que o desempenho do TVI Reality melhorou do primeiro quinquénio para o segundo — uma vez que todos os procedimentos iniciados por conteúdos emitidos no período objeto da segunda avaliação intercalar foram arquivados, sem exceção. [...] Acresce a esta circunstância o facto de todos os conteúdos objeto da Deliberação ERC/2016/262 terem sido emitidos apenas no serviço de programas “TVI”, em condições e horários que são específicos e exclusivos deste outro serviço de programas. Na Deliberação em causa não é feita qualquer referência à emissão do serviço de programas TVI Reality; não se apurou qualquer facto relacionado com este serviço de programas que tivesse sido considerado desconforme com a lei.»

v) Em face do descrito, vem o operador TVI – Televisão Independente, S.A. requerer que «e sem prejuízo da TVI tomar boa nota dos reparos da ERC, não parece, de uma forma geral, poderem imputar-se juridicamente factos, no quinquénio sob avaliação, que apontem no sentido de as obrigações legais e editoriais deste serviço de programas não terem sido genérica ou razoavelmente cumpridas. [...] Nessa medida, quando o Projeto conclui que o sentido da avaliação intercalar é um desempenho global com algumas irregularidades, sugere-se que se torne mais explícita, numa lógica de avaliação, a caracterização desse desempenho global como positivo.»

12 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a pronúncia do operador TVI- Televisão Independente S.A. relativamente à avaliação segunda avaliação intercalar do serviço de programas TVI Reality, importará clarificar que a interpretação à data da primeira avaliação intercalar sugeria algumas dúvidas quanto ao formato de avaliação a adotar dada a natureza do serviço de programas, pelo que se julgou improcedente a realização da primeira avaliação intercalar.

Ora, pelos motivos aqui enunciados, considerou-se que deveria ser efetuada a avaliação intercalar no período entre outubro de 2015 e setembro de 2020 sem contemplar as obrigações em matéria de anúncio e difusão de obras audiovisuais.

Mais se entendeu não haver necessidade de fazer um levantamento exaustivo da programação exibida por se considerar que esta reunia os objetivos a que operador se propunha pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro, exibindo os *reality shows*, como descrito no ponto 5.5. do presente relatório.

Em resultado da avaliação em matéria de tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas TVI Reality revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Quanto ao descrito nos pontos iii) e iv) da pronúncia do operador, em matéria de obrigação de conteúdos, importa referir que embora a data dos factos possa ser anterior às Deliberações e Decisões, fruto dos prazos processuais as mesmas nem sempre recaem sobre o referido período, pelo que o seu elenco e reporte se tornam essenciais. Não obstante, nem sempre os factos ocorreram fora do período da análise e, embora, sem Decisões contraordenacionais até ao fim do período em análise, importa referenciar o conjunto das análises que conduziram às recomendações constantes das Deliberações supra identificadas.

Conforme requerido pelo operador, foi retirada da análise a Deliberação ERC/2016/262 dado não ser feita qualquer referência à emissão do serviço de programas TVI Reality; mas apenas do serviço de programas TVI.

Salienta-se ainda, quanto à Deliberação ERC/2017/83 (CONTPROG-TV), de 4 de abril que o procedimento foi declarado extinto por decisão do Conselho Regulador, de 22 de agosto de 2019, por ausência de indícios de incumprimento n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

Assim, em virtude do volume de participações recebidas em matéria de conteúdos e em linha com o seu Estatuto Editorial ao prever que «acompanhará a atualidade associada aos *reality shows* que transmitir, no pleno respeito dos interesses e direitos dos participantes, espectadores e subscritores», recomenda-se ao operador TVI – Televisão Independente, S.A., pautar a sua conduta no exercício da atividade de televisão através do serviço TVI Reality pelo cumprimento escrupuloso dos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão.

Em conclusão, o operador TVI – Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, deverá coadunar a atividade de televisão a que se encontra vinculado pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro, pelo estrito cumprimento das suas obrigações e respeito pelos telespetadores.